



EMENDA Nº – CCJ
(Emenda ao PLS nº 406, de 2013)

O Art. 1º do PLS 406/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º. A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º. A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta e indireta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a sua representação judicial.

§ 3º. A arbitragem dos litígios envolvendo apenas órgãos e entidades nacionais da Administração Pública direta e indireta incumbe à Advocacia Pública.

§ 4º. A submissão dos litígios entre o particular e a Administração Pública direta ou indireta à Advocacia Pública para fins de arbitragem se dará nos termos da regulamentação própria, a ser editada no prazo de cento e oitenta dias, e dependerá da prévia e expressa manifestação de vontade do primeiro.

JUSTIFICAÇÃO

- § 1º

O presente projeto, segundo sua justificção, busca, dentre outras coisas, estender o âmbito de aplicação da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), alcançando, inclusive, os órgãos e entidades da Administração Pública.

Ocorre, porém, que o § 1º do art. 1º, ao restringir a utilização do instituto pelo Poder Público apenas aos contratos por ele celebrados, na verdade, está





limitando a sua aplicação no âmbito da Administração Pública e não ampliando, o que contraria os objetivos da alteração legislativa.

Isso porque, desde a sua criação em 2002 (Medida Provisória nº 71/2002), ou seja, há mais de 10 anos, a Câmara de Conciliação de Arbitragem da Administração Federal (CCAF) já vem atuando no sentido da solução de litígios envolvendo órgãos e entidades do Poder Público de todas as esferas federativas.

E a atuação da CCAF, vale destacar, não se limita aos litígios decorrentes de contratos firmados pelo Poder Público. Ela já atuou com sucesso, por exemplo, na solução de conflitos relacionados à dívida tributária de entidades autárquicas, a conflitos de atribuições entre entes federais, à responsabilidade pelo pagamento de verbas salariais de servidor cedido a outro ente público, a conflitos relacionados à desapropriação para reforma agrária de terras situadas em reserva indígena e em área de preservação ambiental, etc.

Nota-se, portanto, que a atuação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal em muito ultrapassa os litígios decorrentes de contratos firmados pelo Poder Público. E o seu exitoso trabalho, premiado pela quinta edição do Prêmio Innovare em 2008, tem gerado enormes ganhos para o país e contribuído para reduzir as demandas judiciais entre entes públicos, que, segundo levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2011, são os maiores litigantes do país.

Desse modo, a fim de que este projeto de lei alcance efetivamente os nobres objetivos perseguidos e avance ao invés de retroceder, propõe-se que a expressão “*decorrentes de contratos por ela celebrados*” seja suprimida. O que, além de possibilitar que a CCAF continue realizando a composição extrajudicial dos conflitos entre entes públicos não decorrentes de contrato, estimulará a adoção de iniciativas semelhantes em outros entes da federação.

- § 2º

A alteração ora sugerida busca aperfeiçoar a previsão do § 2º, harmonizando-a com a norma do § 1º e adequando o seu texto aos objetivos propostos e à prática legislativa nacional.

O § 1º, ao autorizar o Poder Público a se valer da arbitragem para solução de seus conflitos, menciona tanto a Administração Pública direta quanto a indireta.

Desse modo, é importante que o § 2º siga a mesma linha, ou seja, indique a autoridade ou órgão competente para a celebração da convenção de arbitragem tanto no âmbito da Administração direta quanto da indireta.

A omissão da atual redação em relação à Administração Pública indireta, por certo, poderá restringir indevidamente a utilização do instituto, gerar dúvidas e prejudicar a consecução dos nobres objetivos do projeto ora em análise.





Necessário, portanto, o acréscimo do termo “indireta” a fim de regular de forma ampla e adequada a matéria, alcançando também as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista (Administração Pública indireta), que, segundo o § 1º, também podem e devem se valer da arbitragem.

Quanto à autoridade ou órgão competente, melhor se consignar que é o responsável pela “representação judicial” do ente. Isso porque a expressão “representação judicial” já se encontra consagrada na Constituição da República e em diversas leis brasileiras.

O nosso ordenamento, como se sabe, não costuma se referir ao responsável pela celebração de acordos ou transações, mas sim ao responsável pela representação judicial (arts. 131 e 132 da CR; art. 12 do CPC; art. 10, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001; etc.). De forma que a redação ora proposta tornará mais fácil a interpretação da norma e a identificação daquele que, de fato, detém a competência estabelecida no parágrafo.

- § 3º

Desde a sua criação, há mais de 10 anos, por meio da Medida Provisória nº 71/2002, a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), órgão da Advocacia-Geral da União, vem prestando relevantes serviços ao país por meio da solução extrajudicial de litígios envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública de todos os níveis federativos. Atuação esta que lhe contemplou com a menção honrosa na quinta edição do conceituado Prêmio Innovare.

Assim, a presente emenda busca confirmar e afirmar na Lei de Arbitragem a linha de trabalho que já vem sendo desenvolvida de forma exitosa no âmbito da Advocacia Pública. E, com isso, contribuir para a ampliação e consolidação dessa experiência que tantos benefícios vem trazendo para o país (redução das demandas judiciais, rápida solução de conflitos complexos e que envolvem valores elevados, etc.).

Para que os órgãos e entidades do Poder Público se sintam confortáveis para submeter seus litígios à arbitragem e se valham efetivamente desse importante instituto faz-se necessário o estabelecimento de espaço institucional adequado, no qual estejam presentes, de um lado, o regime jurídico de Direito Público, ou seja, as garantias necessárias ao bom trato da coisa pública e ao bloqueio de eventuais interesses não republicanos. E, de outro, o conhecimento pleno das instituições públicas e do Direito, especialmente, do Direito Público.

E a Advocacia Pública, seguramente, é o espaço institucional mais adequado para a arbitragem dos conflitos entre órgãos e entidades do Poder Público. Primeiro, porque é regida pelo Direito Público. Segundo, porque conhece bem as leis do país, sobretudo, as que regem a Administração Pública. Terceiro, porque conhece profundamente as instituições públicas brasileiras (sistemas, estrutura, cultura,





dificuldades, limitações, diretrizes, etc.). E, quarto, porque possui experiência na solução de litígios entre órgãos e entes públicos, vez que, como mencionado, já há algum tempo, vem atuando com sucesso nessa seara.

De se concluir, portanto, que a inserção do parágrafo ora proposto no art. 1º da Lei nº 9.307/1996 contribuirá para a criação de um ambiente favorável e adequado à utilização da arbitragem pelo Poder Público, um dos principais objetivos do projeto de lei ora em análise.

- § 4º

Segundo levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Público é, na atualidade, o maior litigante do país. E, desse modo, precisa dispor de novos instrumentos para a solução de seus conflitos com o particular. Não é mais possível se deixar apenas por conta do Judiciário a resolução desses litígios.

Ademais, também, já não é mais aceitável que o servidor público indefira o requerimento do cidadão e o oriente a procurar a Justiça para receber aquilo a que já se sabe que ele faz jus. Prática ainda comum nos dias de hoje.

Questões simples como uma batida de carros por culpa do motorista servidor público que conduzia o veículo oficial podem, com muita tranquilidade, ser resolvidas através da arbitragem do litígio pela Advocacia Pública, função essencial à JUSTIÇA, que não possui interesse direto na causa e pode solucionar o conflito de forma bastante célere e eficaz.

O mesmo se pode dizer, por exemplo, quanto ao indeferimento de determinados pedidos de benefício previdenciário formalizados perante o INSS, que é, hoje, o ente público com maior número de demandas judiciais em trâmite.

Neste contexto, vale salientar que já existem, no âmbito federal, experiências no sentido da solução extrajudicial de litígios entre o Poder Público e o particular por meio da Advocacia Pública. Tal ocorre, por exemplo, nos casos submetidos pelos segurados e beneficiários do INSS ao Conselho de Recursos da Previdência Social (Resolução Conjunta Inss/Pfe/Crps nº 1, de 25 de janeiro de 2013). Boa parte deles são encerrados por meio de acordos propostos por membros da Advocacia Pública.

Nessa linha, é possível e recomendável que o presente projeto de lei avance no sentido de estabelecer expressamente a possibilidade de composição dos conflitos entre o Poder Público e o particular através da arbitragem pela Advocacia Pública, nos termos estabelecidos em regulamento próprio.

E, para se garantir a eficácia da previsão, faz-se necessário o estabelecimento de um prazo máximo para a edição do referido regulamento. Isso





porque sem a edição de tal ato, dificilmente os litígios entre o particular e o Poder Público serão submetidos a essa nova modalidade de composição das divergências.

E é importante que o prazo para apresentação do regramento não seja muito longo, pois o nosso país, como sabido, possui índices alarmantes de litigiosidade e de judicialização de conflitos, sendo os órgãos e entidades públicas os maiores responsáveis por esse quadro.

Desta forma, entende-se como razoável o estabelecimento de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a edição do ato, o que permitirá a realização das reflexões e dos debates necessários sem prejudicar a célere implementação dessa política alternativa de resolução de conflitos.

Por fim, mostra-se, ainda, necessário prever que a solução arbitral do caso dependerá da prévia e expressa manifestação do particular nesse sentido. Isso porque é importante que caiba apenas ao particular a decisão de submeter o litígio ao Poder Judiciário ou à arbitragem pela Advocacia Pública.

Segue-se, portanto, a linha da previsão contida no § 4º do art. 4º deste projeto, que trata da solução de conflitos trabalhistas por meio da arbitragem.

Sala da Comissão,

Senador GIM



SF/13918.18413-92